



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6006540-45.2026.4.06.0000/MG

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UFV - ASAV SINDICATO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG - UFV

DESPACHO/DECISÃO

DESPACHO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV) e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (ASAV – SINDICAL), na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para o seguinte:

(...)

*Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela parte autora nos seguintes termos:*

*a) **DECLARO** a ilegalidade e abusividade do movimento grevista dos servidores Técnicos-Administrativos que trabalham nos serviços de saúde pública prestados pela Universidade Federal de Viçosa e **DETERMINO** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta decisão, todos os servidores Técnicos-Administrativos que atuem em tais serviços, notadamente na Unidade de Atendimento Especializado em Saúde (UAES), retornem ao trabalho; competirá à ASAV-SINDICAL concitar a categoria profissional para tanto, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais);*

*b) **DETERMINO** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta decisão, ao menos 50% (cinquenta por cento) do efetivo dos demais servidores Técnicos-Administrativos o que trabalham em outras áreas/serviços tidas como essenciais pela Universidade Federal de Viçosa retornem às suas atividades; competirá à ASAV-SINDICAL concitar a categoria profissional para tanto, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais);*

*c) Na hipótese de descumprimento das ordens supracitadas, **DETERMINO** à UFV que autue e conduza apuração disciplinar contra cada servidor faltante e proceda à aplicação das sanções administrativas cabíveis;*

*d) Paralela e concomitantemente, **DETERMINO** à UFV que proceda ao desconto dos dias de paralisação das atividades dos servidores Técnicos-Administrativos em decorrência do exercício do direito de greve, sejam ou não prestadores de serviços essenciais, sem prejuízo de posterior acordo para compensação integral de jornada.*

Neste recurso a ASAV – SINDICAL defendeu ser incabível ACP para extinguir a greve em comento, além de inexistir competência territorial da Subseção Judiciária de Viçosa - MG.

Ainda apotou perigo de dano grave por terem sido autorizados o desconto imediato de salários (natureza alimentar), a instauração de PADs em massa e a aplicação de multa diária contra si. Afirmou haver impacto irreversível na atividade sindical de âmbito local, em detrimento de uma greve desempenhada por entidade

e categoria cuja representação é de âmbito nacional, e cuja negociação, portanto, se realizaria em âmbito ministerial, na pessoa jurídica da União Federal, em Brasília-DF.

Ressaltou, ademais, que *"já orientou o retorno dos servidores às atividades, em cumprimento à decisão judicial, conforme se verifica do comunicado oficial expedido pelo Comando Local de Greve (Anexo 6), circunstância que evidencia a boa-fé da atuação sindical e afasta qualquer risco de descontinuidade abrupta dos serviços"*.

Acrescentou existir vedação à concessão de tutela provisória que tenha caráter satisfativo e egote o mérito da ação principal. E que não há justificativa concreta para se afastar o contraditório na concessão da tutela de urgência (*"SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DA ENTIDADE RÉ"*).

Acrescentou não ter havido abusividade e que houve indevida ampliação do conceito de serviço essencial. Ainda defendeu a impossibilidade de sua responsabilização objetiva.

Ao final pugnou pela concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão combatida.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recursais recolhidas.

Os autos encontram-se conclusos.

É o relatório inicial.

2. Como bem destacou a parte agravante, faz-se necessário na presente hipótese a prévia oitiva da Fazenda Pública (UFV) como forma de não se afastar o contraditório na concessão da tutela de urgência.

Também é imperiosa a manifestação preliminar do agravante (MPF), em função de toda a matéria envolvida e do princípio da continuidade das atividades administrativas.

Somado a isso, verifico que a abertura de apuração somente foi determinada em 1ª Instância na hipótese de *"descumprimento"* das ordens judiciais, sendo que o próprio agravante (cuja atuação não é nacional, mas adstrita aos servidores da UFV) informou que já as cumpriu. Isto é: que não há, por ora, risco de autuações administrativas imediatas ou eventual necessidade de deslocamento do feito principal para o STJ (até porque notoriamente as autarquias com personalidade própria e autonomia administrativa não são representadas pela UNIÃO).

Também há de se notar que a decisão recorrida determinou à UFV o desconto dos dias de paralisação, sendo que isso aparentemente é tão somente a aplicação dos efeitos *erga omnes* (oponíveis a todos) da tese estabelecida no **Tema 531/STF**: *"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*.

3. Sendo assim, intime-se preliminarmente parte agravada para apresentar Contrarrazões (30 dias úteis).

4. Intime-se a parte agravante para ciência (15 dias úteis).

5. Decorridos os prazos supra, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar e/ou demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, data no sistema.

Desembargador Federal **GRÉGORE MOURA**

Relator

Documento eletrônico assinado por **GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000438433v54** e do código CRC **80f94ae8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

Data e Hora: 12/05/2026, às 17:10:54

6006540-45.2026.4.06.0000

60000438433.V54